

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1031, de 2021)

SF/21757.83142-14

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro 2021:

**“Art. 4º .....**:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

- a) primeiro ao terceiro ano: 90% (noventa por cento);
- b) quarto ao sexto ano: 80% (oitenta por cento);
- c) sétimo ao nono ano: 70% (setenta por cento);
- d) décimo ao décimo segundo ano: 60% (sessenta por cento);
- e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
- f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 40% (quarenta por cento);
- g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 30% (trinta por cento);
- h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 20% (vinte por cento);
- i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 10% (dez por cento);

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

- a) primeiro ao terceiro ano: 10% (noventa por cento);
- b) quarto ao sexto ano: 20% (oitenta por cento);
- c) sétimo ao nono ano: 30% (setenta por cento);
- d) décimo ao décimo segundo ano: 40% (sessenta por cento);
- e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
- f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 60% (quarenta por cento);
- g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 70% (trinta por cento);
- h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 80% (vinte por cento);
- i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 90% (dez por cento);”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A principal fonte de valor adicionado à concessão pelos novos contratos decorre da mudança do regime de exploração das usinas hidrelétricas da Eletrobras, que passará de cotização para produção independente. Isso fará com que o preço da energia elétrica vendida pela Eletrobras para as distribuidoras aumente e, consequentemente, a conta de luz dos brasileiros fique mais cara.

Consciente da perda dos consumidores, o Governo propõe uma solução “salomônica”. Metade dos ganhos adicionais obtidos pela Eletrobras privatizada iria para a CDE, o que reduziria em parte os aumentos na conta de luz. A outra metade iria para a União na forma de bonificação pela outorga.

Sem alterar a divisão meio a meio dos ganhos adicionais entre os consumidores e a União proposta pelo Governo Federal, sugerimos que se antecipem as parcelas a serem destinadas à CDE. Nos anos iniciais, mais recursos iriam para a CDE e menos para a União. Ao longo do prazo de concessão, essa relação se inverteria, com menos recursos para a CDE e mais para a União. Ao final do contrato, os consumidores e a União teriam se apropriado, cada um, de metade dos ganhos adicionais da Eletrobras privatizada.

A fórmula que sugerimos possibilitará que o aumento da conta de luz decorrente da privatização da Eletrobras se dê de forma mais suave. É uma mudança mais que necessária haja vista o abalo econômico provocado pela pandemia do novo coronavírus nos orçamentos dos brasileiros e das empresas.

Em defesa do bem estar povo brasileiro, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL